



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21/07/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000516/97-49
Recurso nº : 120.513
Acórdão nº : 201-77.068

Recorrente : **EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS.**
Recorrida : **DRJ em Campinas – SP**

PIS-REPIQUE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços eram obrigadas ao recolhimento da contribuição na modalidade Repique, a qual era calculada aplicando-se a alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido.

BASE DE CÁLCULO. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

Feita a opção pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, difere a alíquota desta exação em função da especialização do serviço prestado, o que repercute na apuração da contribuição para o PIS, na modalidade Repique.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Eduardo Domingos Bottallo.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10805.000516/97-49
Recurso nº : 120.513
Acórdão nº : 201-77.068

Recorrente : **EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 559, de 25 de fevereiro de 2002 (fls. 207/213), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1995.

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração (fls. 146/147), em virtude de apuração do não-recolhimento correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com o crédito tributário de R\$9.174,29, com juros de mora calculados até 28/02/1997.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, em 23/04/97, manifestação de inconformidade (fls. 164/170), alegando, em suma, que:

a) a exemplo de milhares de contribuintes, ingressou em juízo a fim de questionar a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que estabeleceram novas bases de cálculo e apuração das contribuições para o PIS, cujo resultado foi o reconhecimento da inconstitucionalidade e a aplicação da legislação anterior (LC nº 7/70);

b) em face da determinação judicial, solicitou ao escritório responsável por sua escrita contábil, providências cabíveis, e este, não encontrando dispositivo que regulamentasse a cobrança do PIS-Repique para as empresas optantes pelo lucro presumido, na Lei Complementar nº 7/70, dirigiu-se à DRF em Santo André - SP para orientação, a qual foi fornecida e transmitida à impugnante nos termos da correspondência datada de 01/08/1997, informando que o plantonista da DRF a orientou a suspender o recolhimento das contribuições;

c) acatando a orientação, voltou a recolher as contribuições a partir de outubro de 1995, tendo em vista a sistemática introduzida pela MP nº 1.212/95;

d) entende ainda, ser lançamento improcedente, pois a decisão que julgou inconstitucional os referidos Decretos-Leis determinou que a contribuinte deveria se curvar à Lei Complementar nº 7/70, caso esta contemplasse, especificamente, sua situação, o que não era o caso; e

e) por fim, contesta os valores considerados pelo Auto de Infração para o montante da contribuição, pois a fiscalização constatou que a base de cálculo apropriada foi de 20% da receita bruta para o exercício de 1994 e 30% para o de 1995, quando deveria ser de 8% e 10% respectivamente de acordo com as Leis nºs 8.541/92 e 8.981/95, que faziam a distinção entre as sociedades de prestação de serviços pessoas pelos sócios.

Junta aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de outubro a dezembro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação:

a) acredita que há amparo legal para a exigência do lançamento, não cabendo a justificativa da contribuinte para o não-recolhimento;



Processo nº : 10805.000516/97-49
Recurso nº : 120.513
Acórdão nº : 201-77.068

b) quanto à informação do plantonista da repartição fiscalizadora, que orientou a impugnante a suspender o recolhimento das contribuições, entende que não tem o condão de comprovar a informação prestada;

c) no que se refere à base de cálculo utilizada pelo fiscal, dispõe para o cálculo do imposto de renda com base no lucro presumido, conforme consta na Lei nº 8.541/92 em seu art. 14, § 1º, "c", "c.1". Em relação ao ano calendário de 1995, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 28, § 1º, "c", "c.1" elucida que a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, e não a prestação de serviços em geral; e

d) quanto aos pagamentos efetuados no período de outubro a dezembro de 1995, entende que os recolhimentos foram feitos a menor, conforme demonstra à fl. 148.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 217/230), no qual reitera os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório



Processo nº : 10805.000516/97-49
Recurso nº : 120.513
Acórdão nº : 201-77.068

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que não recolheu a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, durante os meses de junho/94 a setembro/95, voltando a recolher a partir de outubro de 1995, com base no imposto de renda presumido calculado conforme o art. 28, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95, alegando ser a contribuinte prestadora de serviços em geral.

Entendo ser a recorrente prestadora de serviços, porém não enquadro sua situação na alínea "b" do art. 28, mas na alínea "c", "c.1", a qual determina que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação de trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. Diante disso, considero que a profissão advocatícia se enquadre nos termos desta última alínea acima citada.

Por ser prestadora de serviços, a contribuinte é obrigada ao recolhimento do PIS-Repique, ou seja, efetiva a contribuição para o Programa de Integração Social, mediante a alíquota de 5% sobre imposto de renda devido.

Em relação à carta anexada à fl. 187, entendo do mesmo modo do julgamento de 1ª Instância. Não acredito que esta tenha o condão de provar a informação prestada pelo plantonista na repartição fiscalizadora. A contribuinte sequer teve preocupação de juntar aos autos uma documentação da Vara referente à liminar concedida. Uma simples informação do plantonista não afasta a contribuinte do pagamento do imposto.

Quanto à base de cálculo, contesta a contribuinte ser devida conforme a Lei nº 8.541/92, que dispõe para o cálculo do imposto de renda com base no lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral. Consoante explicitado acima, a contribuinte não é prestadora de serviços em geral, mas presta serviços que remunera o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. A prova de que a recorrente é prestadora de serviços específicos se fez quando ela juntou aos autos recibos que foram emitidos pela prestação de serviços advocatícios, ratificando o acima exposto.

Por fim, no tocante aos recolhimentos efetuados no período de outubro a dezembro de 1995, sua base de cálculo está equivocada, e os recolhimentos foram feitos a menor, por isso foram lançadas as diferenças existentes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO